



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031638-13.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PETERSON CARNEVALE FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WILL S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76503 (Processo Digital)

Apelação nº 1031638-13.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

Apelante: **PETERSON CARNEVALE FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **WILL S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**

Juiz sentenciante: Isabella Carolina Miranda Rodrigues

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO VENCIDA - DEMORA NA BAIXA DA RESTRIÇÃO - APONTAMENTO EXCLUÍDO ANTES DA CITAÇÃO - AUTOR QUE OSTENTA HISTÓRICO DE DEVEDOR CONTUMAZ - NENHUM ESPAÇO PARA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - VERBA HONORÁRIA DEVIDAMENTE FIXADA, SOPESADA A NATUREZA DA CAUSA E O TRABALHO DESEMPENHADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 281/289, julgando parcialmente procedente a demanda, declarando inexigível o débito e condenando o requerido ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 3.000,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz dano moral *in re ipsa*, restrição por mais de 40 dias, obrigação paga, violação a direito de personalidade, demora na exclusão, não existiam negativas contemporâneas, súmula 548 do STJ, buscou solução administrativa, desvio produtivo, pede majoração da indenização e da verba honorária, aguarda provimento (fls. 306/317).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 67).

Contrarrazões (fls. 321/328).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Em 28/09/2023 ajuizou-se demanda, asseverando, o autor, que, embora tenha pagado a fatura vencida em 21/05/2023 com atraso, em 24/08/2023, a obrigação de R\$ 326,17 não havia sido baixada, pleiteando reparação por lesão extrapatrimonial.

Em que pese o decreto de inexigibilidade, não há se falar em majoração da indenização por dano moral, devidamente fixada, tendo em mira que a exclusão do apontamento ocorreu antes mesmo da citação, em 06/10/23 (fls. 72 e 310), ostentado, o autor, histórico de mal pagador (fls. 271/272).

A propósito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DECLARATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Improcedência - Insurgência para declarar a inexigibilidade do débito e a condenar ao pagamento indenizatório por danos morais - Cobrança indevida - Cabe à empresa ré demonstrar as relações mantidas com seus

clientes, todavia não trouxe aos autos qualquer comprovante de contratação - Inteligência do art. 373, inc. II do CPC - Dano moral não configurado - Documento encartado indica que o autor é devedor contumaz, havendo restrições oriundas de outras empresas - Parcial procedência - Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1015080-02.2022.8.26.0071; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

APELAÇÃO – PRESTADORA DE SERVIÇO – MERCADO PAGO – FALHA NA SEGURANÇA – ASSINATURAS DIGITAIS SEM CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – CABIMENTO. – A ré é prestadora de serviços e por isso aplica-se a Lei n. 8078/90. O ônus da prova lhe compete, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da aludida lei. Há falha na prestação de serviços quando o serviço prestado não oferece a segurança dele esperada (artigo 12, parágrafo 1º). - Aquele que se põe a fornecer produtos e serviços utilizando-se da Rede Mundial de Computadores assume o risco do negócio e por isso deve cercar-se de medidas acautelatórias para garantir a idoneidade das contratações. As assinaturas digitais, imputadas à autora, não possuem a certificação emitida por autoridade certificadora e uma vez contestadas, cabia à ré a prova da idoneidade da contratação e deste ônus ela não se desincumbiu. Débitos inexigíveis. - Como consequência da inexigibilidade dos débitos, de rigor a retirada dos apontamentos efetuados pela ré nos cadastros de inadimplentes. DANO MORAL Inserção indevida do nome da pessoa nos cadastros de proteção ao crédito – Inexistência de prova de quaisquer constrangimentos sofridos pela autora,

devedor contumaz. RECURSO PROVIDO EM PARTE
(TJSP; *Apelação Cível 1030667-09.2024.8.26.0002; Relator*
(a): *Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direi-*
to Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Da-
ta do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Tampouco há se falar em elevação dos honorários advocatícios, sopesada a natureza da causa e o trabalho desempenhado.

Dessarte, diante do insucesso do apelo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como lançada, fixados honorários advocatícios em prol do patrono do réu de R\$ 300,00 pelo trabalho recursal, art. 85, §1º, do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, arcando, o autor, com verba honorária de R\$ 300,00, a ser atualizada dessa decisão, fluindo juros moratórios do trânsito em julgado, nos termos da lei, observada a gratuidade.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator